

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0796/80

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA

ASSUNTO : Pedido de redistribuição de vagas

RELATOR : Consº Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 961/80 - CTG - APROVADO EM 18/06/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina requereu, ao Conselho Estadual de Educação, autorização para redistribuir vagas ociosas para os cursos de Ciências, Estudos Sociais e Letras com concurso vestibular destinado ao segundo período letivo semestral do presente ano civil.

Os cursos que ministra são: 1)-Ciências, 1º Grau e habilitação específica em Biologia; 2)-Estudos Sociais, 1º Grau e habilitação em Educação Moral e Cívica; 3)-Geografia; 4)-História; 5)- Letras (Português/Inglês) e 6)-Pedagogia (Administração, Magistério, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

Quarenta e nove (49) do curso de Geografia seriam redistribuídas para o curso de Ciências, quarenta e nove do curso de História para o curso de Estudos Sociais, e trinta e cinco do curso de Pedagogia para o curso de Letras.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A redistribuição de vagas foi instituída no sistema federal de ensino pelo Decreto-Lei nº 574, de 1968, com a modificação que lhe foi introduzida pela Lei nº 5.850, de 1922.

O Conselho Estadual de Educação perfilhou o princípio.

Ainda não há, entretanto, um ato do Conselho, de caráter geral no sistema estadual de ensino, a respeito da redistribuição de vagas ociosas.

Há, todavia, Pareceres que induzem algumas regras (Pareceres CEE nºs 292/77; 1575/78; 1575-A/78; 1383/78;

As regras induzidas são as seguintes:

A redistribuição será precedida de autorização do Conselho. Deverá ser ela apoiada em um planejamento, no qual será demonstrado que o estabelecimento de ensino dispõe: a)-de instalações materiais necessárias à recepção de novos alunos; b)-de equipamento didático compatível com o acréscimo de alunos; c)-de biblioteca adequada ao alunado; d) - de professores autorizados pelo Conselho, com disponibilidade de horários para assumir novos encargos, ou, do contrário, a sujeição de novos professores à aprovação do Conselho. A redistribuição deve, ademais, atender a uma necessidade social.

2.1 - O pedido da Faculdade não poderá prosperar. Não provou satisfatoriamente a existência da necessidade social.

2.2 - No caso, sendo o seu período letivo o semestral, conforme o art. 80 do seu Regimento, e realizando-se concurso vestibular antes do início de cada período letivo semestral, nos termos do art. 96 ainda o Regimento, a Faculdade oferecerá, no concurso vestibular, para o segundo período letivo semestral do presente ano civil, apenas as 60 vagas em cada um dos seus cursos, fixadas pelo Parecer CEE nº 370/76 (Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro).

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento, nos termos deste Parecer, ao pedido da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, concernente a remanejamento de vagas ociosas. Deverá ater-se às sessenta vagas semestrais e totais, estabelecidas pelo Parecer-CEE nº 370/76.

São Paulo, 11 de junho de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 18 de junho de 1980

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente